PROCESSO Nº 2841632024-1 - e-processo nº 2024.000619907-9
ACÓRDÃO Nº 387/2026
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADOS. INCABÍVEIS ALEGAÇÕES NOVAS, QUE NÃO FORAM LEVANTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, não servindo para a manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.
- O recurso de embargos de declaração, não se destina à inovação, com matérias que não foram apresentados no recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão 324/2026** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº **93300008.09.00002932/2024-00**, lavrado em 26/12/2024, contra a empresa, PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.268.074-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 2841632024-1 - e-processo nº 2024.000619907-9
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuante: JOAB NERMANDO DOS SANTOS FARIAS
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADOS. INCABÍVEIS ALEGAÇÕES NOVAS, QUE NÃO FORAM LEVANTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, não servindo para a manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.
- O recurso de embargos de declaração, não se destina à inovação, com matérias que não foram apresentados no recurso voluntário.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos declaratórios opostos contra decisão proferida no **Acórdão 324/2026** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº **93300008.09.00002932/2024-00**, lavrado em 26/12/2024, contra a empresa, PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.268.074-0, em que constam as seguintes denúncias:

> **0665 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXERCÍCIO FECHADO)** (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
>
> **Nota Explicativa:** DETECTADA PELA DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O ESTOQUE FINAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E O ESTOQUE FINAL APURADO NO QUANTITATIVO (FORMULA UTILIZADA EF=EI+ES), BEM COMO PELA SAÍDA DE MERCADORIAS SEM LASTRO NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS.
>
> **0832 - VENDAS SEM EMISSAO DE DOCUMENTACAO FISCAL** >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis, infração constatada por meio de levantamento quantitativo, que identificou operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato que culmina na falta de recolhimento do imposto e,

consequentemente, na inexistência de lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Nota Explicativa: DETECTADA PELA DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O ESTOQUE FINAL APURADO NO QUANTITATIVO - (FORMULA UTILIZADA EF=EI+ES), E O ESTOQUE FINAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu de ofício o crédito tributário no valor total de R$ 456.547,92, sendo R$ 260.884,52 de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R$ 195.663,40 de multa por infração, com fundamento no art. 82, inciso V, alíneas "a" e "f", da Lei n° 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 04 a 5.118 dos autos.

Cabe esclarecer que durante os trabalhos de auditoria, em cumprimento à Ordem de Serviço 93300008.12.00005329/2023-59, e antes da lavratura do auto de infração, que o contribuinte foi notificado (Notificação 00235051/2023 de 15/09/2023 e Notificação 00254594/2024 de 03/09/2024), para apresentar as suas justificativas sobre as irregularidades apresentadas, oportunizando ao contribuinte, para, espontaneamente, retificar as suas declarações na EFD (fl. 5.403 a 5.405).

A empresa autuada PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, foi cientificada da lavratura do auto de infração, via DTe, em 27/12/2024 (fl. 5.121) e as empresas MEDOLLA PARTICIPAÇÕES LTDA, e ERBJ PARTICIPAÇÕES LTDA, que figuram como responsáveis interessadas no auto de infração, apresentaram suas impugnações tempestivamente (fl. 5.122 a 5.251 e 5.256 a 5.384, respectivamente).

Na instância prima, o julgador fiscal, Lincoln Diniz Borges, após análise dos autos e em atenção aos argumentos trazidos pelas impugnantes, decidiu encaminhar os autos em diligência (fl. 5.389 e 5.390). Realizada a Diligência Fiscal, a Fiscalização anexou aos autos nova planilha demonstrativa, denominada "Quantitativo Revisado" (fl. 5.411 a 10.280) e a Informação Fiscal (fl. 10.281 a 10.291). Cientificada do resultado da diligência fiscal realizada, via DTe em 07/05/2026 (fl. 10.296), a empresa apresentou sua manifestação.

Na sequência, os autos retornaram a GEJUP, ocasião em que o julgador fiscal, acatando o resultado da Diligência Fiscal realizada, decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal (fl. 10.316 a 10.332), recorrendo de ofício de sua decisão.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, via DTe em 06/07/2026 (fl. 10.351), a autuada, por seus representantes, apresentou em 24/07/2026, recurso voluntário tempestivo (fl. 10.352 a 10.388).

Na 431ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 20/08/2026, os

conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, desproveram os recursos de ofício e voluntário, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002932/2024-00, nos termos do Acórdão 324/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 03/09/2026 (fl. 10420), cuja Ementa transcrevo abaixo:

> LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS (PERÍODO FECHADO). AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. INFRAÇÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DO OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.
> - O Levantamento Quantitativo de Mercadorias por itens, consiste em técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de cada produto, em determinado período, revelando, no caso, a ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas e vendas realizadas sem emissão de documentos fiscais, onde o seu resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza.

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais via DTe, em 11/09/2026 - sexta-feira (fl. 10422), a autuada, por seus representantes, opôs embargos declaratórios tempestivo em 15/09/2026 (fl. 10423 a 10434), por meio do qual alega haver **omissão, contradição e obscuridade** no Acórdão 324/2026, aduzindo:

> **- Omissão** quanto à análise específica do art. 3º, VIII e § 4º, da Lei Complementar Federal nº 225/2026, especialmente no que tange ao dever de motivação reforçada dos atos administrativos tributários que imponham deveres funcionais, ônus, sanções ou restrições ao contribuinte, à observância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé na aplicação da legislação tributária;
>
> - **Omissão** quanto ao fundamento fático que justifique a manutenção formal das pessoas jurídicas sócias no polo passivo, uma vez que foi reconhecido, pela própria sentença de primeira instância, que não se vislumbra a possibilidade jurídica imputar a responsabilidade solidária aos sócios administradores, ante a ausência de previsão expressa na Lei nº 6.379/96.
>
> - **Omissão** e **Contradição** quanto aos pressupostos de fato individualizados que justificam a manutenção da parcela remanescente de R$ 150.271,15 após o expurgo administrativo de 67% do crédito originalmente lançado;
>
> **- Contradição** ao sustentar, por um lado, que a apuração foi direta, dispensando o arbitramento por serem os documentos do contribuinte idôneos, públicos e de boa-fé (arts. 18 e 23 da Lei nº 6.379/96) e, por outro lado, consignar que o agente fazendário utilizou a média

aritmética sobre os preços praticados para obter o valor unitário das mercadorias. Sustenta ainda, que a adoção de média aritmética constitui técnica de aferição indireta por natureza, e que a apuração direta exigiria a aplicação de arbitramento.

- **Obscuridade** quanto a memória de cálculo específica dos preços unitários adotados para a quantificação das parcelas remanescentes;

- Requer o recebimento e acolhimento destes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para sanar os vícios apontados.

Na sequência, os autos retornaram a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 324/2026, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002932/2024-00**, lavrado em 26/12/2024, contra a empresa, PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, com o crédito tributário anteriormente relatado.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Senão vejamos:

> ***Art. 75***. *Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*
> *(...)*
> ***V*** *- de Embargos de Declaração;*
> *(...)*
> ***Art. 86.*** *O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*
> ***Art. 87.*** *Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, vez que a ciência do acórdão ocorreu, via DTe, em 07/08/2026 - sexta-feira (fl. 1542) e a embargante, por seus representantes, opôs embargos declaratórios em 12/08/2026 (fl. 1543 a 1553).

Em descontentamento com a decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, alegando haver omissão, contradição e obscuridade no Acórdão 324/2026, conforme relatado acima.

Omissão:

Quanto a alegada **omissão**, de que o acórdão embargado teria deixado de analisar o art. 3º, VIII e §4º, da Lei Complementar Federal nº 225/2026, especialmente no que tange ao dever de motivação reforçada dos atos administrativos tributários que imponham deveres funcionais, ônus, sanções ou restrições ao contribuinte, à observância dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé na aplicação da legislação tributária.

Pois bem, o Acórdão nº 324/2026 examinou de forma clara, coesa e integral a conduta fiscal e a subsunção do fato à norma tributária aplicável no Estado da Paraíba. O ato de lançamento preencheu os requisitos de validade exigidos pela Lei Estadual nº 10.094/2013, contendo a descrição precisa da infração, a capitulação legal e a fundamentação adequada, o que afasta qualquer tese de nulidade por falta de motivação.

A aplicação da norma tributária estadual em consonância com o fato gerador apurado não viola o princípio da boa-fé. A presunção de boa-fé do contribuinte é de natureza *juris tantum* (relativa), não tendo espaço no direito tributário, quando a fiscalização comprova objetivamente o descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória prevista na legislação vigente.

É pacífico o entendimento de que o julgador administrativo, em harmonia com a sólida jurisprudência processual civil aplicável subsidiariamente, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes ou a comentar individualmente cada artigo de lei invocado.[1]

O acórdão embargado apresentou as acusações, complementadas com suas respectivas notas explicativas, ficando claro que se trata levantamento quantitativo de mercadorias, por itens, em exercício fechado. Ficou demonstrada ainda, a norma legal infringida (Art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alíneas "a" e "f", da Lei n° 6.379/96), mencionando inclusive as provas que sustentaram as acusações (às fls. 04 a 5.118 dos autos).

Também não procede a alegação de existência de omissão, por ausência de memória de cálculo dos preços unitários adotados, e dos pressupostos de fato individualizados que justificam a manutenção da parcela remanescente do crédito tributário no valor de R$ 150.271,15.

O acórdão embargado desenvolveu o tema da seguinte forma:

> *"Num primeiro momento durante a diligência foi apresentado ao contribuinte o quantitativo ajustado, face a retificação das EFDs. Diante*

[1] (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016.

disso apresentou uma relação de notas fiscais alegando que não tinham sido consideradas no quantitativo. Todavia, constatamos que a empresa não registrava na sua escrita fiscal as notas de saída pela efetiva saída, mas sim pela data de emissão.

2.3.4. Declaração de data de registro na EFD para fins de quantitativo. Diante da constatação da divergência de datas apontadas no item 2.3.3 acima, a empresa solicitou que fossem consideradas as datas de emissão e não as da efetiva saída.

Tal solicitação foi acatada pelo fisco e novamente ajustado o quantitativo para a realidade da empresa.

Para fins legais e ampla defesa, durante o trabalho de correição e elaboração de novos demonstrativos, a diligência foi acompanhada pelo Sr. Eduardo Sergio Cabral, OAB nº 9049, que assina como Advogado da empresa, para o qual entregamos cópia desta diligência para de conhecimento.

2.4. Quadro - Levantamento Quantitativo de Mercadorias pós diligência JEGUP.

Por fim, após as devidas correições, apresentamos abaixo o quadro resumo dos valores do crédito tributário apurado no Levantamento Quantitativo de Mercadorias ajustado nos termos desta diligência:
(fl. 10.290 e 10.291).....”
.....
“Com relação à memória de cálculo para a aplicação do preço médio utilizado, destaca-se que o agente fazendário acostou planilhas com os preços levantados (fl. 04 a 5.118) e após a realização das diligências, anexou aos autos novas planilhas “Quantitativo Revisado” (fl. 5.411 a 10.280), destacando que o valor unitário dos itens foi obtido pela média aritmética simples mensal sobre o preço praticado pelo contribuinte”.
.....
“No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, de forma acertada, o julgador singular, acatou o resultado dos trabalhos de auditoria realizado na diligência fiscal realizada e afastou as inconsistências apontadas pela defesa, julgando parcialmente procedentes as acusações 01 e 02 de (0665) AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS, e de (0832) VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, conforme quadro demonstrativos dos créditos, constante no corpo da sentença (fl. 10.330 e 10.332)”.

A própria recorrente, em sua peça recursal, demonstra claramente ter entendido sobre os valores dos créditos tributários remanescentes mantidos no acórdão embargado, de R$ 150.271,15. Vejamos trechos do Recurso Voluntário (fl. 10357 e 10358):

“A incorporação das EFDs retificadoras e a correção do critério temporal das notas fiscais de saída produziram a reapuração integral do

levantamento quantitativo. A autoridade fiscal refez as bases de cálculo, o imposto e as penalidades correspondentes às duas imputações e apresentou o resultado como crédito tributário corrigido após a diligência.

Na imputação relativa à aquisição de mercadorias com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas, a base de cálculo original de R$ 678.403,73 foi reduzida para R$ 145.374,76. O ICMS passou de R$ 122.112,67 para R$ 26.167,46, enquanto a multa foi reduzida de R$ 91.584,51 para R$ 19.625,59. O crédito correspondente à primeira acusação passou de R$ 213.697,18 para R$ 45.793,05.

Na imputação relativa às vendas sem emissão de documentação fiscal, a base de cálculo original de R$ 770.954,73 foi reduzida para R$ 331.676,49. O ICMS passou de R$ 138.771,85 para R$ 59.701,77, e a multa foi reduzida de R$ 104.078,89 para R$ 44.776,33. O crédito correspondente à segunda acusação passou de R$ 242.850,74 para R$ 104.478,10.

A repercussão numérica da revisão pode ser sintetizada no quadro seguinte:

IMPUTAÇÃO FISCAL CÓDIGO	CRÉDITO ORIGINAL	CRÉDITO REAPURADO	VALOR EXCLUÍDO	REDUÇÃO
0665	R$ 213.697,18	R$ 45.793,05	R$ 167.904,13	78,57%
0832	R$ 242.850,74	R$ 104.478,10	R$ 138.372,64	56,98%
TOTAL	R$ 456.547,92	R$ 150.271,15	R$ 306.276,77	67,09%

O lançamento original, constituído em R$ 456.547,92, foi reduzido para R$ 150.271,15. A revisão promovida pela própria autoridade lançadora excluiu R$ 306.276,77, equivalentes a 67,09% da exigência inicialmente formalizada.

A primeira imputação sofreu redução de 78,57%, enquanto a segunda foi reduzida em 56,98%. Esses resultados decorreram da substituição dos dados e da reorganização temporal das movimentações utilizadas na formação dos saldos quantitativos".

.....

"A decisão recorrida acolheu os valores apresentados pela autoridade fiscal após a reapuração e julgou o Auto de Infração parcialmente procedente. O crédito tributário originariamente constituído em R$ 456.547,92 foi mantido no montante de R$ 150.271,15, correspondente aos resultados remanescentes das acusações identificadas pelos códigos 0665 e 0832".

A embargante alega ainda, omissão por ausência de fundamento fático que justifique a manutenção formal das pessoas jurídicas sócias no polo passivo.

Neste ponto, faz-se necessário relembrarmos que o recurso de embargos de declaração, tem a função precípua de esclarecer obscuridades, eliminar contradições,

suprir omissões ou corrigir erros materiais por ventura existentes no acórdão proferido, conforme previsto no artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba e no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifica-se que a embargante apresenta alegação que não foi apresentada no recurso voluntário. Portanto, essa inovação extrapola ao cabimento dos embargos de declaração, que, como já mencionado, têm caráter restritivo e não podem ser utilizados como veículo de inovação da lide.

Assim sendo, a matéria apresentada pela embargante deverá ser desconsiderada, porquanto não se admite, em sede de embargos de declaração, a inclusão de argumentos que não constavam do recurso voluntário anteriormente interposto.

Obscuridade:

Não prospera a alegação de **obscuridade** quanto à metodologia das planilhas (fls. 5.411 a 10.280), que demonstrou o valor remanescente de R$ 150.271,15. A realização de diligência fiscal que resultou na redução do montante lançado evidencia o pleno exercício do contraditório e a busca da verdade material pela Administração Tributária. O fato de o crédito tributário haver sido reduzido reflete, precisamente, o acolhimento de correções técnicas com base nos elementos trazidos aos autos pela autuada.

A insurgência da embargante contra os critérios matemáticos aplicados reflete mero inconformismo com o resultado do julgamento, matéria afeta ao mérito e insuscetível de reforma pela via estreita dos embargos declaratórios.

Contradição:

Alega **contradição** ao sustentar, por um lado, que a apuração foi direta, dispensando o arbitramento por serem os documentos do contribuinte idôneos, públicos e de boa-fé (arts. 18 e 23 da Lei nº 6.379/96) e, por outro lado, consignar que o agente fazendário utilizou a média aritmética sobre os preços praticados para obter o valor unitário das mercadorias. Sustenta que a adoção de média aritmética constitui técnica de aferição indireta por natureza, e que a apuração direta exigiria a aplicação do arbitramento.

Pois bem, A tese da embargante busca equiparar, equivocadamente, o uso da técnica da média aritmética simples ao instituto jurídico do arbitramento (aferição indireta por presunção legal).

O Arbitramento prevista no art. 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, é técnica fiscal excepcional, aplicável exclusivamente quando a contabilidade do contribuinte for inidônea, omissa, contiver falsidades ou quando os documentos de suporte não merecerem fé. O arbitramento exige a adoção de pautas fiscais de valor de mercado,

apuração por margem de lucro presumido, entre outros critérios de estimação alheios aos dados reais da empresa.

No caso dos autos, a fiscalização não desqualificou e nem descartou a documentação fiscal e contábil do contribuinte. Pelo contrário, valeu-se exclusivamente dos documentos eletrônicos válidos e efetivamente emitidos pela própria empresa e as informações constantes da sua EFD declarados ao Fisco (NF-e/EFD).

Uma coisa é a validade jurídica dos documentos fiscais e das informações prestadas pelo contribuinte; outra, totalmente diversa, é a metodologia matemática utilizada pela fiscalização para sumarizar, ponderar e calcular a base de cálculo a partir das informações e documentos fiscais do contribuinte.

Como os preços dos itens variam ao longo do exercício apurado dentro dos próprios documentos válidos da empresa, a aplicação da média apurada no universo das operações fiscais preserva a aferição direta, afastando qualquer estimativa arbitrária.

O acórdão embargado desenvolveu o tema da seguinte forma:

> *"Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que o arbitramento da base de cálculo do ICMS somente pode ser aplicado quando atendidas as condições dispostas nos artigos 18 e 23, seus incisos e parágrafo único da Lei nº 6.379/96, ou seja, tão somente quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, o que não é o caso dos autos, visto que as informações sobre as nota fiscais são públicas, validas e merecem fé, estando disponíveis no ambiente nacional da nota fiscal eletrônica, respeitadas às restrições legais quanto ao sigilo fiscal, bem como os documentos e valores que serviram de base para a realização dos procedimentos fiscais, são reais e legítimos, representativos das operações fiscais e contábeis realizadas, extraídos da própria contabilidade da empresa".*
>
>
>
> *"Considerando os fatos expostos, é possível inferir que não caberia à fiscalização proceder a qualquer tipo de arbitramento, porquanto ausentes as condições estabelecidas nos incisos do artigo 23 da Lei nº 6.379/96, o que afasta a possibilidade de arbitramento, nos termos do art. 23, II, da Lei nº 6.379/96.*
>
> *Em se tratando da acusação de omissão de saídas descrita no Auto de Infração em análise, a fiscalização não realizou o lançamento em razão de haver fundada suspeita de que os documentos e livros fiscais da EFD não refletem o valor real da operação ou da prestação, pois não houve desconsideração de nenhum documento, livro ou declaração prestada pelo contribuinte. O que se detectou, em verdade, foram situações que ficaram à margem da tributação.*

> *Assim, não há o que se buscar critérios de arbitramento no artigo 23 da Lei nº 6.379/96, muito menos razões para se decretar a nulidade do auto de infração ou medida de improcedência de mérito pelo argumento apresentado".*

Portanto, da leitura dos trechos da decisão recorrida, apresentados acima, é possível perceber que a matéria foi apreciada, não havendo a ocorrência de omissões, contradição ou obscuridade.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão 324/2026** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº **93300008.09.00002932/2024-00**, lavrado em 26/12/2024, contra a empresa, PLATLOG IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrição estadual nº 16.268.074-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator